

são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42, as certidões pagam por estampilha \$10 cada uma, quando passadas ou começadas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, e as certidões de afixação dos editais respeitantes aos processos de casamento são passadas na declaração, como ordena a lei de 10 de Julho de 1912, tabela n.º 2, n.º 16;

Considerando que nenhuma disposição do Código do Registo Civil contraria a aplicação da verba 42 da tabela de 1902, e que a nenhum funcionário aproveita a ignorância da lei;

Considerando que não consta provada no processo a existência da ordem do legítimo superior hierárquico a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 208.º;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo constante dos decretos, sob consulta do 23 de Julho de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 26 de Agosto de 1914 (n.ºs 802 e 803) no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### DECRETO N.º 1:650

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo, relativamente ao prejuízo que resulta para o comércio e indústria do concelho de Vila Nova de Portimão, da aplicação do imposto de \$02, estabelecido na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, sobre a tonelagem das embarcações que tocarem no respectivo porto: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a cobrança do imposto fixado na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, até que o Parlamento se pronuncie sobre as reclamações que acêrca dêste assunto foram presentes ao Governo.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

##### DECRETO N.º 1:651

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 317, de 5 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que a sobretaxa aos direitos de exportação, de 10\$ por 100 qui-

logramas, estabelecida pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, para a lã-suja, seja elevada a 20\$ pela mesma unidade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### Secretaria Geral

##### DECRETO N.º 1:652

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro do ano findo, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar o regulamento para a execução do referido decreto n.º 1:121, que baixa assinado pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento, e faz parte integrante do presente decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro—Tomé José de Barros Queiroz.*

##### Regulamento para execução do decreto n.º 1:121 de 28 de Novembro de 1914

Artigo 1.º As emprêsas singulares ou colectivas constituídas para os fins mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Dezembro desse ano e que queiram gozar das isenções e vantagens consignadas no mesmo decreto, entregarão no Ministério do Fomento os seus requerimentos acompanhados dos projectos das obras, com as respectivas plantas, desenhos, memórias descritivas e indicações precisas dos imóveis em que essas obras devem executar-se.

Art. 2.º O Ministro do Fomento, ouvidas as estações competentes e o Conselho de Turismo, resolverá a pretensão como fôr de justiça, podendo introduzir as modificações que entender convenientes para que os edificios preencham inteiramente os fins a que são destinados.

§ único. Quando seja deferida a pretensão o respectivo despacho marcará o prazo em que as construções ou obras devem estar concluídas.

Art. 3.º Do deferimento da pretensão dar-se há imediatamente conhecimento, com os necessários esclarecimentos, ao Ministério das Finanças, a fim de por êle serem concedidas as isenções a que se refere o artigo 1.º do referido decreto n.º 1:121, as quais serão, sem demora, comunicadas às estações competentes pelas respectivas direcções gerais do mesmo Ministério.

Art. 4.º Pela Secretaria de Finanças, onde deverá ser processado o conhecimento para o pagamento da contribuição de registo, que nos termos da lei geral fôr devida, será passado um título de isenção com todos os esclarecimentos para fácil identificação dos imóveis a adquirir.

§ único. À vista desse título poderão ser lavrados os documentos ou títulos legais das aquisições.

Art. 5.º Nas respectivas matrizes das contribuições predial e industrial será lançada nota ou averbamento donde constem as isenções do pagamento das mesmas contribuições de harmonia com as alíneas b) e c) do citado artigo 1.º do decreto n.º 1:121.

Art. 6.º As emprêsas ou sociedades a que se refere o